

COLEÇÃO

**CARREIRAS
POLICIAIS**

COORDENADORES
EDUARDO FONTES
HENRIQUE HOFFMANN

Patricia Chalfun | Rodrigo Perin Nardi

DIREITOS HUMANOS

2.^a edição

Revista, atualizada e ampliada

2022

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo 2

Precedentes Históricos do Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos

Para fins didáticos, é bom lembrar que¹ a preocupação com a proteção internacional dos direitos humanos é um fenômeno recente e diretamente relacionado à acontecimentos históricos dos séculos XIX e XX, em especial as Revoluções Liberais (Americana e Francesa).

Com efeito, o longo **processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos** é fundado em importantes precedentes históricos, e seu desenvolvimento fez surgir a necessidade de criar mecanismos que pudessem garantir a proteção universal aos seres humanos, reconhecendo que os indivíduos possuem direitos inerentes à sua existência. Destacamos o surgimento do **Direito Humanitário**, a criação da Liga das Nações Unidas e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como antecedentes históricos para a internacionalização da proteção dos direitos humanos.

A seguir vamos abordar com mais afinco, cada um destes precedentes históricos e consequentemente os assuntos mais cobrados em provas de concursos relacionados ao tema.

1. Remetemos o leitor a primeira parte desta obra, mas precisamente ao primeiro capítulo, no qual tecemos breves considerações sobre a evolução histórica da proteção dos direitos humanos.

2.1 Direito Internacional Humanitário

O **Direito Internacional Humanitário** hodierno é um ramo do Direito Internacional formado por um conjunto de normas que regem os conflitos armados internacionais e internos, com o objetivo de proteger os direitos inerentes aos seres humanos afetados pela guerra. Com efeito, a finalidade do direito humanitário é proteger pessoas e bens de danos desnecessários e desproporcionais causados em conflitos armados². É composto por três vertentes de proteção: **o Direito de Genebra, o Direito de Haia e o Direito de Nova Iorque**³.

O marco teórico de origem do Direito Internacional Humanitário ocorreu em 1864, com a primeira Convenção de Genebra. Nesta época, Henri Dunant, em sua obra “*Uma recordação de Solferino*”⁴, inicia um movimento internacional em favor da assistência médica adequada às vítimas de guerra e suas ideias inspiraram a organização de uma conferência mundial em 1864, em Genebra, na qual foi elaborada a **primeira Convenção de Genebra**, com dez artigos prevendo pela primeira vez **regras sobre o tratamento dos feridos das forças armadas, no campo de batalha**.

As Convenções de Genebra e os Protocolos Adicionais I, II e III, fazem parte dos instrumentos normativos do Direito de Genebra, que busca à proteção de vítimas civis e militares, nos conflitos armados. Hodiernamente existem quatro Convenções de Genebra, quais sejam: Convenção I - Convenção para melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha; Convenção II - Convenção de Genebra para melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar; Convenção III - Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento de Prisioneiros de Guerra; Convenção IV - Convenção de Genebra Relativa à Proteção de Pessoas Civis em Tempo de Guerra.

-
2. RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014. p.66.
 3. DEL PRETI, Bruno; LÉPORE Paulo. *Manual de Direitos Humanos*. Salvador: Juspodivm, 2020. p.224.
 4. GARCIA, Bruna Pinoti; LAZARI, Rafael de. *Manual de Direitos Humanos*. 3ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2017. p.195.

Somados aos pontos acima indicados, com o fim de proteger soldados feridos e profissionais da saúde em conflitos armados, a comunidade internacional criou o **Comitê Internacional da Cruz Vermelha**, que atua até hoje promovendo assistência humanitária às vítimas de guerra, tanto que ganhou o Prêmio Nobel da Paz nos anos de 1917, 1944 e 1963.

Outro marco importante do Direito Internacional Humanitário se deu em 1868, com a criação da **Declaração de São Petersburgo, o primeiro documento internacional tratando sobre métodos e meios empregados em combate**⁵. Esse documento trouxe uma reflexão sobre o sofrimento desnecessário e inútil, que algumas armas utilizadas no conflito armado, podem causar às vítimas da guerra. Posteriormente, na cidade de Haia, surgiram outras normas regulando os métodos empregados em conflitos armados, fazendo parte do eixo de proteção do Direito de Haia.

Na mesma direção da proteção dos direitos humanos em conflitos armados, em 1968, no Teerã, foi realizada a **I Conferência Mundial de Direitos Humanos**, a qual constituiu o marco de surgimento do Direito de Nova Iorque⁶. Dessa forma, a produção de normas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), em situações de guerras, tais como a Convenção sobre a Proibição de Armas Biológicas em 1972, fazem parte do eixo de proteção do Direito de Nova Iorque.

2.2 A Criação da Liga das Nações

As potências vencedoras da **Primeira Guerra Mundial**, em especial Estados Unidos, França e Inglaterra, reuniram-se em Versalhes, no ano de 1919 para negociar um acordo de paz com os vencidos, dentre eles notadamente a Alemanha. No dia 28 de junho de 1919⁷, o **Tratado de Versalhes** foi assinado pelas potências vencedoras e a Alemanha, pondo fim a Primeira Guerra Mundial e fixando regras para a manutenção da paz após o conflito armado.

5. DEL PRETI, Bruno; LÉPORE Paulo. *Manual de Direitos Humanos*. Salvador: Juspodivm, 2020. p.223.

6. DEL PRETI, Bruno; LÉPORE Paulo. *Manual de Direitos Humanos*. Salvador: Juspodivm, 2020. p.224.

7. *Ibid.* p.198.

É nesse contexto que foi criada a Liga das Nações, uma organização internacional com a seguinte estrutura interna: a Assembleia, formada por todos os membros; o Conselho, integrado por membros permanentes e não permanentes, como o Brasil; a Administração ou Secretariado Permanente, localizado em Genebra, onde foi à sede da Liga das Nações. Ademais, possui dois organismos autônomos quais sejam: a Corte Permanente de Justiça Internacional - CPJI e a Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Merece destaque o **sistema de minorias instituído pela Liga das Nações**⁸ com a finalidade de criar mecanismos para garantir a proteção da diversidade dos seres humanos, através do compromisso assumido pelos Estados membros, de não discriminar membros de grupos minoritários, bem como de assegurar a preservação da integridade religiosa, étnica e linguística de grupos minoritários.

2.3 A Criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada com a finalidade de promover uma melhoria nas condições de vida dos trabalhadores. Em 1919⁹, foram criadas as primeiras convenções da OIT, que ganharam relevo no âmbito internacional por tratarem do direito ao trabalho digno, consolidando a ideia da limitação da jornada de trabalho, superação do desemprego e da pobreza, bem como à proteção da maternidade.

Assim, com a criação do Direito Humanitário, da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho, os direitos da pessoa humana começaram a ganhar relevância na consciência da comunidade internacional, e, por isso esses movimentos são considerados importantes precedentes históricos para o processo de internacionalização da proteção desses direitos.

8. Ibid.

9. Ibid. p.83.

Capítulo 3

A dignidade da pessoa humana como núcleo essencial da Constituição Federal

Pelo que foi visto até o presente momento, forçoso concluir que o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o núcleo essencial da nossa Constituição Federal, vez que se trata de uma garantia intangível dos direitos fundamentais, não podendo ser restringido, nem pelo legislador, nem pelo intérprete, em eventual juízo de ponderação.

A despeito disso, importante mencionarmos a existência de três teorias que têm o intuito de trazer a correta delimitação da dignidade da pessoa humana.

Para a denominada **teoria absoluta** o núcleo essencial dos direitos fundamentais seria uma unidade substancial autônoma que fixa seu conteúdo, por si só, independentemente de qualquer situação concreta. Segundo essa teoria, os valores porventura envolvidos no caso em concreto não precisam ser levados em consideração.

De outro vértice, temos a **teoria relativa**, qual considera que o núcleo essencial é moldável, devendo ser verificado em cada caso concreto, valendo-se da técnica de ponderação de interesses.

Por fim, podemos mencionar a denominada **teoria mista** que preceitua que a proteção em face de medidas arbitrárias e desproporcionais deve ter como parâmetro a ponderação de bens.

Capítulo 2

Principais Documentos de Tutela Universal dos Direitos Humanos

2.1 Declaração Universal dos Direitos do Homem

Em 1948, a Assembleia Geral da ONU aprovou, por unanimidade, a Declaração Universal de Direitos Humanos que inovou, estabelecendo em plano universal, direitos civis e políticos (art. 3º a 21), bem como direitos econômicos, sociais e culturais (art. 22 a 28)¹.

Ocorre que, considerando a diversidade cultural, política e religiosa dos países signatários da ONU, **a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada na forma de resolução**, portanto sem força formalmente vinculante aos Estados que a aprovaram. Todavia, apesar de ter sido aprovada como uma **recomendação (não é tratado internacional)**, Valerio de Oliveira Mazzuoli nos ensina que², materialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos tem força vinculante, pois a Corte Internacional de Justiça, considera este documento **costume internacional**, na medida em que a comunidade internacional obedece suas previsões reiteradamente como se obrigatórias fossem, fazendo com que suas **normas integrem o denominado *jus cogens***.

Importa destacar que o direito à autodeterminação dos povos não está previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos.

1. MAZZOULI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 6ª ed. São Paulo: Método, 2019, p.92.

2. Idem.

2.2 Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP)

A natureza formal não vinculante da Declaração Universal de Direitos Humanos fez surgir a necessidade de a ONU elaborar tratados internacionais para proteger de forma mais efetiva os direitos humanos. Nesse contexto que em 1966, a Assembleia Geral da ONU criou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o qual apenas entrou em vigor internacionalmente em 1976. Ademais, apenas **com o advento do Decreto nº 592/92 é que houve a incorporação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos ao ordenamento jurídico interno brasileiro.**

O PIDCP é dividido em seis partes, totalizando 53 artigos que preveem direitos e obrigações impostas aos Estados signatários, garantias processuais, sistemas de relatórios e comunicações interestatais. Merecem destaque as seguintes previsões: **direito à autodeterminação dos povos, direito à vida, direito à integridade física e psíquica, direitos das pessoas privadas de liberdade, proteção à família, direito à igualdade, direito das minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, direito à livre circulação no país, vedação a escravidão, servidão e trabalhos forçados ou obrigatórios, bem como vedação da prisão por dívidas (obrigações contratuais).**

2.2.1 Protocolos Facultativos ao Pacto Internacional de Direitos Humanos (PIDCP)

Com a finalidade de permitir a interposição **de petições individuais ao Comitê de Direitos Humanos**, em caso de violação aos direitos previstos no PIDCP, em dezembro de 1966, foi elaborado o Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Contudo, o processo de incorporação do **Protocolo Facultativo ao PIDCP** ainda não está completo no Brasil, assim este documento **ainda não tem vigência interna no ordenamento jurídico brasileiro.**

Posteriormente, em 15 de dezembro de 1989, foi elaborado o **Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, com a finalidade de abolir a pena de morte no Estados partes.** Cumpre informar que o processo de incorporação ao **ordenamento jurídico brasileiro encontra-se pendente** da promulgação e publicação do Decreto Executivo do Presidente da República. Merece destaque, a reserva ao artigo 2º, efetuada pelo Brasil ao ratificar este documento, em razão do artigo 5º, XLVII, alínea “a”, da Constituição Federal. O artigo

em comento permite a aplicação da pena de morte em caso de guerra declarada, pelo cometimento de crime militar de gravidade máxima, em tempo de guerra.

2.2.2 Estrutura do Comitê de Direitos Humanos e Mecanismos de Monitoramento

O Comitê de Direitos Humanos é o órgão responsável pela proteção dos direitos humanos previstos no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. É composto por 18 membros nacionais dos Estados partes do PIDCP, de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que permanecem no cargo por 4 anos, admitida uma reeleição. Em regra, as decisões do Comitê são tomadas por maioria absoluta. As regras relativas ao Comitê estão nos artigos 28 a 48 do PIDCP.

Importa destacar que o Comitê de Direitos Humanos **monitora o cumprimento dos direitos estabelecidos no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, através dos seguintes mecanismos: sistema de relatórios, comunicações interestaduais e petições individuais (países que aderiram ao Protocolo Facultativo).**

É por meio dos relatórios que o Estado signatário informa as medidas adotadas para efetivar os direitos estabelecidos no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, apontado eventuais fatos e dificuldades perpetradas durante a aplicação das regras previstas no referido documento. A apresentação dos relatórios pode se dar no prazo de um ano do início da vigência do PIDCP para o Estado signatário, ou quando for solicitado pelo Comitê, em casos de graves violações ao Pacto. Os relatórios são remetidos para o Secretário-Geral da ONU, que os submete à apreciação do Comitê. No Comitê, os membros analisam e estudam os fatos apresentados, emitindo recomendações, sugestões ou comentários gerais que não possuem natureza vinculante.

Já as comunicações interestaduais, por sua vez, são mecanismos de monitoramento que exigem a declaração expressa do Estado signatário, acerca da possibilidade de outro Estado membro do Pacto comunicar o Comitê, eventual descumprimento ou violação dos direitos previstos no PIDCP. Em apertada síntese, o procedimento da comunicação inicia-se com uma comunicação escrita de um Estado signatário para outro acerca da violação de um direito. O destinatário da comunicação poderá apresentar uma resposta no prazo de três meses e caso não haja uma solução

amigável entre as partes, o Comitê intervém propondo um acordo. Ao final elabora-se um relatório sobre os debates e soluções apresentadas pelas partes.

Outrossim, o Comitê pode receber petições individuais noticiando violações aos direitos previstos no PIDCP. Entretanto, é necessário que o Estado signatário tenha aderido ao Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto. Vale lembrar que, o Brasil ainda não concluiu o procedimento necessário para a incorporação deste Protocolo ao nosso ordenamento jurídico e, portanto, os brasileiros ainda não podem apresentar petições individuais para o Comitê de Direitos Humanos.

De qualquer forma, para apresentar a petição individual, a vítima deve comprovar o esgotamento dos recursos internos (pressuposto de admissibilidade). Admitida a petição, o Comitê solicita informações ao Estado parte que poderá responder no prazo de seis meses. Além disso, o Comitê poderá solicitar que o Estado adote determinadas medidas provisórias, evitando danos irreparáveis. Ao final, o Comitê emite uma decisão, comunicando as partes.

Ademais, é importante destacar que petições anônimas ou contendo casos já analisados por outros organismos internacionais, não são admitidas.

2.3 Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), foi criado junto com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em 1966, para tornar juridicamente obrigatório, no plano internacional os dispositivos da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Por meio do Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais passou a ter vigência interna no Brasil. **Importante destacar que, o Brasil não assinou o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, desta forma os mecanismos de fiscalização e proteção relacionados aos direitos econômicos, sociais e culturais nele previstos, não podem ser aplicados pelo nosso país.**